DESAPROPRIAÇÃO — JUROS COMPENSATÓRIOS — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Não tem procedência a tese de que a correção monetária absorve os juros compensatórios.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Felippe Augusto Pinto e outros
Recurso Extraordinário nº 84 313 — Relator: Sr. Ministro
ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 10 de dezembro de 1976. *Eloy da Rocha,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Na ação de desapropriação de domínio útil, proposta pelo antigo Estado da Guanabara contra Felippe Augusto Pinto e sua mulher, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, rejeitada argüição de nulidade, deu provimento ao recurso necessário e ao voluntário do Estado, para reduzir a verba honorária a cinco por cento e mandar calcular a correção monetária de uma só vez e não de ano a ano, considerando prejudicados os demais recursos.

Considerou o acórdão, de 26 de setembro de 1974 (fls. 229-230):

"Não têm razão o terceiro e quarto Apelantes, quanto postulam a nulidade da sentença. Tal argüição é descabida. Ao converter o juiz o julgamento em diligência, para esclarecer-se, não é obrigado a reouvir as partes sobre os esclarecimentos que lhe vieram. Esclarecimento de perito não é documento, não se aplicando, por isso, o disposto quanto a essa prova escrita vinda dos autos depois das épocas próprias, o que obrigaria, por certo, à vista às partes, para a colheita de suas falas e críticas a respeito. De outro lado, o documento de fls. 93 é um projeto de loteamento de terreno e, como todo projeto de aproveitamento de coisa, ou propósito de uso, não lhe retira nem lhe acrescenta valor. Foi, além disso, junto aos autos bem antes da audiência de instrução, com o laudo do perito de uma parte e sobre tal documento somente não falou quem não quis, eis que isso a todos foi propiciado pelo despacho de fls. 99, publicado no *DO* e após isso existe ainda petição do argüente. De outro lado, fixou o perito do juízo o preço com ponderação e equilíbrio. Procurou distanciar-se das posições caprichosas e extremadas das partes. Seu preço foi o do tempo. Descabem os abatimentos pleiteados pelo Estado, sob a invocação de lhe ser foreiro o terreno. Essa condição ou qualidade do imóvel já constava da própria inicial e é ainda considerada pelo Estado, através da sua Comissão Mista de Fixação de Valores e Critérios para a Tributação. De outro lado, não oferece a causa aos advogados maiores dificuldades. Limitou-se a controvérsia à fixação do que seria o justo preço. Os honorários de cinco por cento eram os correntes ao tempo da sentença. Tem a jurisprudência melhor afinada com a boa doutrina entendido que deve a correção monetária nas desapropriações ser feita de uma só vez. Com ela nada têm a ver os juros compensatórios, os quais se ligam à perda inicial da posse. As custas correm como sempre à conta do sucumbente e o Estado, na hipótese, decaiu, quando teve de pagar bem mais do que ofereceu ao Expropriado. Descabida é a pretensão de receber a correção monetária dos oitenta por cento do depósito inicial, o que não fundamenta nem se justifica por si. Mandando a sentença que se pagasse a diferença entre o depósito feito e o preço que fixou, agiu com acerto, integrando-se em tranqüila e sadia jurisprudência."

Recorreram, extraordinariamente: a) Jurandyr Ferraz de Andrade (fls. 232-233), que, alegando a qualidade de promitente comprador do imóvel, pretendeu substituir no feito, os expropriados; b) o Estado da Guanabara (fls. 235-246). Somente foi admitido o segundo recurso, fundado nas letras *a* e *d*.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso do Estado (fls. 282-284):

"Ao acórdão de fls. 229, com que o Tribunal de Justiça da Guanabara deu solução a um processo expropriatório de terreno foreiro, opõe a Fazenda estadual este recurso extraordinário fundado nas alíneas *a* e *d* do permissivo, sustentando:

I — Que não foi legítima a atribuição de juros compensatórios ao expropriado seja porque os mesmos se subsumem atualmente na correção monetária, seja ainda porque o imóvel em questão não produzia rendimento de qualquer espécie.

II — Que, tratando-se de terreno foreiro, a desapropriação visara ao domínio útil, eis que do domínio era já titular o Estado expropriante. Destarte, havia que deduzir do valor do domínio pleno a importância de vinte foros e um laudêmio, na trilha da melhor jurisprudência.

III — Que, tendo havido sucumbência recíproca, consubstanciada na fixação de um montante indenizatório distanciado *das posições caprichosas e extremadas das partes* (fls. 229), não poderia o ônus das custas processuais ter recaído por inteiro sobre o expropriante.

Não tem procedência a tese de que a correção monetária absorve os juros compensatórios. A primeira neutraliza a desvalorização da moeda em curso, sendo por isso inerente ao contexto inflacionário. Já os últimos, de todo independentes desse contexto, visam a compensar a subtração, ao expropriado, dos frutos produzidos pelo bem. Se a decisão recorrida presumiu que o imóvel expropriado produzia rendimentos, e sobre tal base assentou a condenação nos juros compensatórios, não pode a Suprema Corte, a esta altura, adentrar a matéria de fato para desautorizar semelhante premissa.

Desde a peça vestibular, ficou caracterizado que a expropriação tinha por objeto o domínio útil do terreno em causa. Falando a respeito, asseverou o Tribunal recorrido que a perícia levara em conta esse tópico fundamental ao arbitrar o valor da indenização. Assim, não havia por que subtrair o valor de vinte foros e um laudêmio a um montante que não correspondia ao domínio pleno, mas ao domínio útil.

Parece assistir razão, todavia, ao recorrente, no derradeiro aspecto de seu inconformismo. Dado que houve sucumbência recíproca, o encargo das custas se deveria distribuir em proporção, conforme manda o art. 30 do Decreto-lei nº 3 365/1941, em visível sintonia com a lei processual civil e a jurisprudência dessa alta Corte (RE 75 171, Rel. Ministro Bilac Pinto, Segunda Turma, em 4.6.1973).

Pelo conhecimento do extraordinário, e pelo seu provimento em parte garantindo-se a distribuição proporcional das custas."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator): Na conformidade do parecer da Procuradoria-Geral da República, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso do Estado e lhe dou provimento, em parte, no tocante às despesas, que serão distribuídas proporcionalmente.

EXTRATO DA ATA

RE 84 313 — RJ — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv.. Francisco S. Moniz de Aragão). Recdos., Felippe Augusto Pinto e outros (Adv., Edgar da Costa Bello).

Decisão: Conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto e Rodrigues Alckmin. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Neder e Cunha Peixoto. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Torreão Braz.

Brasília, 10 de dezembro de 1976. *Antônio Carlos de Azevedo Braga.* Secretário.